



Processo nº 142/2023

Tipo: Solicitação Geral - 66/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022.

Autoria:

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Data do Protocolo: 05/01/2023 08:25:34



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003800330032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

RG:

CPF/CNPJ: **19.207.352/0001-40**

Endereço:

Rua: **AV ANDRÔMEDA**

Complemento: **SALA 3522**

Nº: **885**

Bairro: **GREEN VALLEY ALPHAVILLE**

Cidade: **BARUERI**

UF: **SP**

CEP: **06473-000**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **272332000**

celular:

E-mail: **licitacao@lecard.com**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **5 de janeiro** de **2023**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003500320036003A005000

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em 05/01/2023 08:25

Checksum: **0D09F6EA6B402D33D2AAA8B2FFC6F0D81DDDB959CE1EBC9E623B92EDB08D1B32**





AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Edital Pregão Presencial nº 188/2022

Proc. Adm. 14298/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO - Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000 Telefone: (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com e flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Edital do Pregão Presencial nº 188/2022, que não analisou os critérios de desempate da Lei 8666/93 das empresas participantes.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barueri/SP, 04 de Janeiro de 2023.

Marcelo Alves Fischer

Advogado - OAB/ES 33.809

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893
781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2023.01.04 10:25:21 -03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento

Advogada – OAB/ES 37.594

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Presencial nº 188/2022

Ref. Proc. nº 14298/2022

Recorrente: LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia 02/01/2023 (segunda-feira) e, conforme se infere do item editalício (nº 13.1) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 02/01/2023, que declarou vencedora do pregão presencial nº 188/2022 a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ABONO VALE-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ-RJ.”.

A primeira sessão da licitação ocorreu no dia 21/12/2022, e após a etapa de análise e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento) de desconto. O pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, realizou o sorteio entre as proponentes e declarou como vencedora a empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, **sem a análise dos critérios de desempate previsto na legislação vigente.**

Por não concordar com a decisão tomada durante a condução da licitação, a recorrente interpôs recurso para que fosse seguido os termos do edital e da Lei 8.666/93, no que concerne a desempate de propostas durante as licitações.

Acontece que a ora declarada vencedora, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE ARTÕES E SERVIÇOS LTDA, também interpôs recurso para que fosse dado direito de preferência para empresas ME/EPP, afirmando que diante do empate, deveria ser realizado sorteio apenas entre tais empresas.

Em decisão, o ilustríssimo senhor pregoeiro definiu o seguinte:

*“Não houve possibilidade de novo lance por parte da EPP participante, tendo em vista que a sistemática da escolha do melhor preço não permitia menor lance por uma restrição legal; então, pelas razões recursais apresentadas pela Recorrente e outras decisões jurídicas estudadas, **a forma da escolha da melhor proposta comercial deveria ocorrer com base no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006**, dando a “preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”, como critério de desempate.*

Nesse sentido, registra-se que o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública, ou seja, ele deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.”

O primeiro ponto que merece destaque seria o relativo ao critério de desempate. A Lei Complementar nº 123/2006 preceitua no art. 44, §§ 1º e 2º que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ainda, o art. 45 da Lei complementar nº 123/2006 prevê que:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Complementar nº 123/06, a Administração deve verificar se outras microempresas ou empresas de pequeno porte se encontram na condição de empate e, observada a ordem de classificação, convocá-las para exercer o mesmo direito de preferência, conforme estabelece o art. 45, inc. II, da citada Lei. Se nenhuma pequena empresa usufruir o direito de preferência, então, deve-se observar o disposto no § 1º dessa norma, segundo o qual “Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.”.

Como originariamente o certame não teve uma vencedora, haja vista a condição de empate real inicialmente verificada entre as propostas, essa previsão não tem como ser aplicada. **Diante disso, não restará alternativa para a Administração senão proceder ao desempate nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, incs. II e IV, art. 45, § 2º).** Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. **Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, geralmente, exigirá o sorteio.”¹**

O que se percebe *in casu*, é que, mesmo que a lei determine que as microempresas e empresas de pequeno porte devam ter preferência nas contratações, isso só será feito nos casos em que tais empresas possam dar lances mais benéficos para a Administração Pública, na decisão de declarar a ME/EPP como vencedora está presente o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Posto isto, uma vez que não houve disputa de lances, deveria ser considerado o critério de desempate baseado no Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido:

¹ Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 179, jan/2009, p. 81

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.**

Ainda, a Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V preconiza que devem ser observados os seguintes critérios de desempate:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para

reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os reais critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Nesse sentido, deveria ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3º, § 2º, demonstrando: **ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

Observa-se que nos casos de empate, **PRIMEIRAMENTE DEVEM SER ANALISADOS OS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E POSTERIORMENTE, PERMANECENDO O EMPATE, SERÁ REALIZADO O SORTEIO PÚBLICO ENTRE TODAS AS PROPONENTES, SEM PREFERÊNCIA PARA ME/EPP,** não tendo sido essa a conduta do Pregoeiro durante a sessão pública.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

"Art. 3º (...) §1º **É vedado aos agentes públicos:** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariiedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

É necessário frisar que o Pregoeiro deve se atentar as normas instituídas no edital formulado pela Administração, em razão do princípio vinculação ao instrumento vinculatório previsto no *caput* do artigo 3, da Lei 8666/93, segue:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa feita, quando a Administração estabelece no edital as condições para participação da licitação e de desempate entre as possíveis propostas apresentadas, deve a Administração seguir conforme estipulado nas regras editalícias.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei seja aplicada a todos de forma igualitária. Porém, essa douta comissão de licitação, ao decidir por não analisar os critérios de desempate das empresas participantes, tratou de maneira desigual os licitantes.

Dessa forma, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V da Lei nº. 8.666/93, que determinam os critérios para sorteio e desempate das ofertas nos processos de licitação, eiva o presente certame de nulidade. A presença de ME e EPP no andamento da licitação não justifica que apenas tais instituições sejam classificadas em primeiro ante as demais empresas, tal atitude fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, no presente caso.

Isto posto, **verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade**, vez que descumpriu a lei 8.666/93. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa classificada como ME/EPP, resguardando os princípios da legalidade e competitividade. Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para que sejam observados os critérios de desempate previstos na Lei 8.666/93 e permanecendo o empate a realização do sorteio, observando a legislação vigente.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Quissamã/RJ, 04 de janeiro de 2023.

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:1677989
3781

Assinado de forma digital por
FLAVIA RODRIGUES DO
NASCIMENTO:16779893781
Dados: 2023.01.04 10:25:45
-03'00'

Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada – OAB/ES 37.594



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35232724899	CNPJ 19.207.352/0001-40	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 557.883/22-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 19/09/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 19/09/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:12:14	CÓDIGO DE CONTROLE 179141520
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 19/09/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPN2286274101 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da matriz, Alteração de Capital e QSA		
NOME EMPRESARIAL LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO AVENIDA AVENIDA ANDROMEDA		NÚMERO 885
COMPLEMENTO SALAS 3521 E	BAIRRO/DISTRITO GREEN VALLEY ALPHAV	CEP 06473000
MUNICÍPIO BARUERI		UF SP
E-MAIL flavio@lecard.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE 19207352000140	NIRE - SEDE 35232724899
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS
NOME: FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS - Sócio Pessoa Física Residente no Brasil		DARE R\$ 227,63
DATA ASSINATURA:		DARF Isento
ASSINATURA:		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

FLÁVIO FIGUEIREDO ASSIS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 17 de abril de 1972, portador da carteira de identidade nº 842.010 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 003.465.497-60, residente e domiciliado na Avenida Parkinson, 72, Cond. Lumina Granmercy Park, apto 3102, Alphaville Empresarial, Barueri/SP, CEP:06465-136, filho de Francisco Bodevan de Assis e Elza Maria de Figueiredo Assis.

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda denominada **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES em 05/11/2013, com registro atual do NIRE nº 35232724899, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sua sede na Avenida Andrômeda, nº 885, Sala 3522, BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, resolvem na forma abaixo alterar o contrato social da empresa conforme a seguir:



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

CLÁUSULA PRIMEIRA - CESSÃO DE COTAS SOCIAIS

O sócio **FLÁVIO FIGUEIREDO ASSIS** resolve retirar-se da sociedade, mediante a cessão da totalidade de suas cotas sociais - 6.278.800 - em partes iguais aos dois sócios **ANDRÉ MARCHIORI POLIDO** e **AFONSO MARCHIORI POLIDO**, implicando em 3.139.400 para cada um, pelo valor nominal de R\$ 6.278.800,00, dando quitação rasa e plena neste ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - NOVA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de RS 12.557.600,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), dividido em 12.557.600 (doze milhões, quinhentas e cinquenta e sete mil e seiscentas) quotas de capital de valor unitário de R\$1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

S O C I O	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
Afonso Marchiori Polido	6.278.800	6.278.800,00
André Marchiori Polido	6.278.800	6.278.800,00
TOTAL	12.557.600	12.557.600,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Em consequência das alterações havidas, resolvem os sócios remanescentes reescrever seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Lei 10.406/2002.



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" e rege-se pelo disposto na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e pelas demais normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sua sede e domicílio na Avenida Andrômeda, nº 885, Salas 3521 e 3522, BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-0000

FILIAL: Localizada na Rua Fortunato Ramos, 245, Ed. Praia Trade Center, Sala 503, Santa Lucia, Vitória/ES, CEP: 29056-020, registrada sob o NIRE 32900644946 e CNPJ 19.207.352/0003-02, com o mesmo capital e o objetivo social da matriz.

Parágrafo Único: A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social os seguintes ramos de atividades:

I - Prestação de serviços de administração através de cartão magnético de:

- a. Benefícios previstos no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador);
 - i. Alimentação;
 - ii. Refeição;
- b. Convênio,



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

- c. Combustíveis;
- d. Gestão de frota;
- e. Farmácia;

II - Gravação e impressão de cartões magnéticos;

III - Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

Codificação das atividades econômicas:

- Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares (CNAE 6299-7/02);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 7490-1/04);
- Administração de Cartões de Crédito (CNAE 6613-4/00).

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de RS 12.557.600,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), dividido em 12.557.600 (doze milhões, quinhentas e cinquenta e sete mil e seiscentas) quotas de capital de valor unitário de R\$1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, tem a seguinte distribuição entre os sócios:

S O C I O	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
Afonso Marchiori Polido	6.278.800	6.278.800,00
André Marchiori Polido	6.278.800	6.278.800,00
TOTAL	12.557.600	12.557.600,00



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei n° 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04 de maio de 1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281,416-91, residente e domiciliado à rua Elesbão Linhares, 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória-ES, que a exercerá individualmente, competindo-lhe representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (Artigo 1.011. Parágrafo 1º do CC 2002).

Parágrafo Segundo - É vedado ao administrador e aos procuradores da sociedade obrigá-la em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

nome dela ou conceder fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, sem a anuência, por escrito, de sócios representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DELIBERAÇÕES DISSOLUÇÃO, LÍQUIDAÇÃO, RECUPERAÇÃO, FALÊNCIA E FALECIMENTO.

Em caso de dissolução, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente às quotas de capital social.

Parágrafo único - Em caso de retirada, interdição, inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Contudo, serão apurados os direitos e deveres do sócio, retirante, interditado, inabilitado ou falecido, através do balanço geral que deverá ser providenciado na data do evento, pagando-se a ele ou a seus herdeiros legais os direitos apurados. Não haverá direito de hereditariedade na composição da sociedade, que prosseguirá suas atividades apenas com sócios remanescentes, se a eles interessar. Não havendo este interesse, os sócios remanescentes promoverão a liquidação da sociedade, promovendo para tal a apuração dos direitos e deveres de cada um.

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o Administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 35232724899

CLÁUSULA NONA - FORO

Para os casos omissos fica, desde já, eleito o foro de Vitória/ES, seja qual for o domicílio das interessadas, por mais especiais ou privilegiadas que sejam.

E, por, estarem justos e contratados, firmam o presente em 03 (três) via, que o assinam.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2022.

Flávio Figueiredo Assis

André Marchiori Polido

Afonso Marchiori Polido



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)





PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 19/09/2022 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>Atos Contitativos e alterações.pdf</u>			
FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS	00346549760	19/09/22 10:55	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
ERLY VIEIRA	22828141691	19/09/22 11:15	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
ANDRE MARCHIORI POLIDO	13592247778	19/09/22 11:47	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7
AFONSO MARCHIORI POLIDO	13592253743	19/09/22 12:09	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPN2286274101



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)





TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2286274101** de Alteração de Capital e QSA e Consolidação da matriz da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sérgio Manuel Da Silva.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 19/09/2022.

Sérgio Manuel Da Silva, CPF: 06996745810

Este documento foi assinado digitalmente por Sérgio Manuel Da Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2286274101.

19/09/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)





TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA de NIRE 35232724899**, protocolizado sob o número **SPN2286274101** em **19/09/2022**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **557883222**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 19/09/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 557.883/22-2 em 19/09/2022 da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, NIRE nº 35232724899, protocolado sob o nº SPN2286274101. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 179141520. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 27/09/2022 12:05:16 que o documento de hash (SHA-256) 66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b foi validado em 27/09/2022 11:36:29 através da transação blockchain 0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 85424)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **66cb67eadd96f9d28c8b3a524bde27599e740579407fac1d8a4a3bf61cc79e0b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **85424** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Contrato Social Le Card 19-09-2022**", cujo assunto é descrito como "**Contrato Social Le Card 19-09-2022**", faz prova de que em **27/09/2022 11:36:15**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **27/09/2022 11:37:25** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x3a54ebad7bfc62b70b71a101eddf04199d7764ae01856123f54b21a28d68ccd7**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO
JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Marina Maria Fiorese Philippi
Tabeliã



LIVRO: 1069
FOLHA(S): 091/092

PÁGINA(S): 001/003

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e sua filial, na forma abaixo:

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19/09/2022), nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, nº 885, Salas 3521 e 3522, Green Valley Alphaville, Barueri-SP, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP sob o nº 35232724899, em 04/08/2021 e último arquivamento sob nº 588.925/21-4, em 29/12/2021, conforme certidão simplificada emitida ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (01/09/2022), pela JUCESP e sua filial inscrita no CNPJ sob o número 19.207.352/0003-02, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Edifício Trade Center, Sala 503, Santa Lúcia, Vitória-ES, neste ato representada pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico, nascido em 04 de maio de 1952, natural de Lorena-SP, filho de José Vieira e de Irene de Jesus Vieira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2230182168 / Registro nº 02755548478-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 46273980-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, nº 515, aptº nº 101, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: erlyvieira@gmail.com; através de seu representante legal, por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **LARA TONETTO BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 03 de setembro de 1991, natural de Vitória-ES, filha de Janio da Silveira Barbosa e de Edinalva Tonetto Barbosa, inscrita na OAB-ES sob o nº 29058, onde consta a Carteira de Identidade nº 2125630-SPTC-ES e inscrita no CPF/MF sob nº 136.499.897-19, residente e domiciliada na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 2190, Praia de Itaparica, Vila Velha-ES, com endereço eletrônico: lara.tonetto@lecard.com.br; **SANDRO LUIZ ZACHE**, brasileiro, divorciado, auxiliar jurídico, nascido em 24 de dezembro de 1969, natural de Vitória-ES, filho de Jorge Antonio Zache e de Jany Santana Zache, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 1757864067 / Registro nº 02896544755-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 929214-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.670.297-40, residente e domiciliado na Rua Inácio Higino, nº 61, aptº nº 301, Praia da Costa, Vila Velha-ES, com endereço eletrônico: sandro.zache@lecard.com.br; **MARCELO ALVES FISCHER**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, nascido em 30 de janeiro de 1997, natural de Domingos Martins-ES, filho de Marcelo Fischer e de Valdete Alves de Almeida Fischer, inscrito na OAB-ES sob o nº 33809, onde consta a Carteira de Identidade nº 3407527-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 136.204.587-07, residente e domiciliado na Avenida República, nº 224, aptº nº 503, Centro, Vitória-ES, com endereço eletrônico: marcelo.fischer@lecard.com.br; **MAXIMIANO FEITOSA DA MATA**, brasileiro, casado, consultor, nascido em 23 de janeiro de 1975, natural de Minas Gerais-MG, filho de Jose Maximiano da Mata e de Vera

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: cartorio@3oficiovitoria.com.br
www.3oficiovitoria.com.br

Substituto:
Marcio Ronald Mariani

2464540



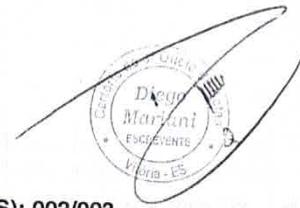
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória-ES - CEP: 29.055-280 - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6100

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º da Lei 8.935/1994. **CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA**.
Vitória-ES, 19/09/2022, 13:06:20. Em Test. da verdade
Deisiany Klippel da Silva - Escrevente
Selo Digital: 023200.ACB2208.08058. Emolumentos: R\$ 3,50.
Encargos: R\$ 1,07, Total: R\$ 4,57. Consulte autenticidade:
www.tjes.jus.br





AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994. CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA..
Vitória-ES, 19/09/2022, 13:06:18. Em Test. da verdade
Deisiany Klippel da Silva - Escrevente
Selo Digital: 023200.ACB2208.08057. Emolumentos: R\$ 3,50.
Encargos: R\$ 1,07, Total: R\$ 4,57. Consulte autenticidade:
www.tjes.jus.br



LIVRO: 1069
FOLHA(S): 091/092

PÁGINA(S): 002/003

Maria Feitosa da Mata, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2321328140 / Registro nº 02076989347-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 1227130-SSP-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.903.917-07, residente e domiciliado na Rua Aref Hilal, nº 173, Ilha do Boi, Vitória-ES, com endereço eletrônico: max@lecard.com.br; ANDREOTTE NORBIM LANES, brasileiro, casado, advogado, nascido em 25 de junho de 1976, natural de Vitória-ES, filho de Gerson Mendes Lanes e de Marli Norbim Lanes, inscrito na OAB-ES, sob o nº 10420, onde consta a Carteira de Identidade nº 1254132-SPTC-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.361.317-06, residente e domiciliado na Rua Carlos Martins, nº 235, aptº nº 101, Jardim Camburi, Vitória-ES, com endereço eletrônico: andreotte@gmail.com; e RODRIGO ROCHA TEIXEIRA, brasileiro, casado, administrador, nascido em 22 de novembro de 1977, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Martiniano Souza Teixeira e de Maria Elizabeth Rocha Teixeira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2236069404 / Registro nº 00156891518-DETRAN-ES, onde consta a Carteira de Identidade nº 100943422-IFP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.169.147-03, residente e domiciliado na Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 75, aptº nº 1201, Praia do Canto, Vitória-ES, com endereço eletrônico: rodrigo.teixeira@lecard.com.br; aos quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar as Outorgantes perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de habilitação e julgamento, assinar atas, visar documentos, formular impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, aos Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos) Ad postremum, aos OUTORGANTES confere os OUTORGADOS poderes para representação perante a parte contrária extensivo á requisição de documentos particulares; podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO É VALIDO POR 02 (DOIS ANOS) A PARTIR DESTA DATA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. Feito sob minuta.** A qualificação do procurador e a descrição do objeto da presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. Fica dispensada a apresentação de testemunhas instrumentais, de acordo Parágrafo Único do Artigo 634, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Provimento nº 20/2017 de 07 de Dezembro de 2017.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO
JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Marina Maria Fiorese Philippi
Tabeliã



LIVRO: 1069
FOLHA(S): 091/092

PÁGINA(S): 003/003

ASSIM O DISSE e me pediu lhe lavrasse a presente Procuração nestas notas, a qual li em voz alta perante as partes, sendo em tudo achada conforme por aquelas que reciprocamente outorga, aceita e assina. Eu, (a) Diego Mariani, Escrevente, que a digitei e subscrevi. Eu, (a) Marina Maria Fiorese Philippi, Tabeliã, que a fiz lavar, subscrevi e assino em público e raso. Em Testº (sinal público) da verdade. (as) MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI - Tabeliã. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA representada por ERLY VIEIRA. Eu, _____, Escrevente, que a trasladei na mesma data, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº _____ da Verdade.

Diego Mariani
Escrevente



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	
Selo Digital de Fiscalização	
023200.ACB2208.08053	
Emolumentos: R\$ 93,51	Encargos: R\$ 28,00 Total: R\$ 121,51
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br	



3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabeliã: Marina Maria Fiorese Philippi
Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D
Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 10-13
Praia do Canto - VITÓRIA/ES - CEP 29.055-280
Telefone: (27) 3345.1048

2464541

Rua Doutor Eurico de Aguiar, 130 D - Ed. Blue Chip Business Center
Conj. 10-13 - Praia do Canto - Vitória/ES - CEP 29.055-280
Tel.: (27) 3345-1048 | e-mail: cartorio@3oficiovitória.com.br
www.3oficiovitória.com.br

Substituto:
Marcio Ronald Mariani



AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994. CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA. Vitória-ES, 19/09/2022, 13:06:16. Em Testº da verdade Deisyany Klippel da Silva - Escrevente
Selo Digital: 023200.ACB2208.08056. Emolumentos: R\$ 3,50. Encargos: R\$ 1,07, Total: R\$ 4,57. Consulte autenticidade: www.tjes.jus.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUAL QUER APLICAÇÃO OU EMENDA INVÁLIDA, ESTE DOCUMENTO



EM BRANCO

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

EM BRANCO

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **7fb97e11cb6b5cafc44fdefbe7a343462765a6389c358bc27eedde14b8eb424** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **84017** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**NOVA PROCURAÇÃO PÚBLICA**", cujo assunto é descrito como "**NOVA PROCURAÇÃO PÚBLICA**", faz prova de que em **19/09/2022 16:22:57**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/09/2022 17:10:14** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x65c614bd283d30c8bf9e4d86c10c0d8c01e9a0ae7be4673b26f0a58e5c4f0a5d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO - Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000, neste ato representado pelo procurador, Sr. Marcelo Alves Fischer, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 33.809, portador do RG nº 3.407.527 SPTC-ES, CPF nº 136.204.587-07, residente e domiciliado à Avenida República, 224, Parque Moscoso, Vitória/ES.

Pelo Presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, o(a) OUTORGANTE concede à **FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 37.594, portadora do RG 3.663.254 SPTC/ES, portadora do CPF 167.798.937-81, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **KAIO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 36.931, portador do RG 3.457.895 SPTC/ES, portador do CPF 159.283.667-44, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **KARLA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 118.977B, portadora do RG 2.167.185 SSP/ES, portadora do CPF nº 122.101.677-60, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, assistente jurídico, portador do documento de identidade civil RG n. 3453346/SSP-ES, cadastrado no CPF sob o n. 153.230.537-04, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **JULIANA GOULART DE MORAES**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora do RG 3.358.231 SPTC/ES, portadora do CPF 139.963.307-40, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; **ILSO GOMES DE SOUZA NETTO**, brasileiro, solteiro, assistente jurídico, portador do documento de identidade civil RG nº 2.220.014 SSP/ES, portador do CPF 123.688.627-57, com endereço profissional à Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208; os quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Salas 3521/3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000

Telefone: (11) 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208.

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



www.lecard.com.br



direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preços nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, vistar documentos, formular e assinar impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judicium" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, a(o-s) Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON, e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos).

Barueri/SP, 03 de outubro de 2022.

**MARCELO
ALVES FISCHER**

Assinado de forma digital por
MARCELO ALVES FISCHER
Dados: 2022.10.03 16:20:57
-03'00'

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Marcelo Alves Fischer
RG 3.407.527 SPTC-ES
CPF 136.204.587-07
Representante Legal

**LE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA
19.207.352/0001-40**

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Salas 3521/3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000
Telefone: (11) 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, salas 1207/1208.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **22bf993dd9c9abcab94f1a0e39080ec1cff262f1d49caa011ef61ea19c7e0055** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **86715** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO - ADVOGADO - ASSISTENTE**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO - ADVOGADO - ASSISTENTE**", faz prova de que em **03/10/2022 16:29:11**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/10/2022 16:30:25** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x04606d7d2eef5f8e77465f82b2c2cff3e7cc927971a5d2d414ee5aa2b0e8beb3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17649873

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Flavia Rodrigues do Nascimento



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
37594

NOME
FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO
GILSON ROSARIO DO NASCIMENTO
ELIANE RODRIGUES DA SILVA

NATURALIDADE
ARACRUZ-ES

DATA DE NASCIMENTO
29/12/1997

RG
3663254 - SSP

CPF
167.798.937-81

VIA
01

EXPEDIDO EM
07/10/2022

J. C. Rizk Filho

JOSE CARLOS RIZK FILHO
PRESIDENTE



Processo: 142/2023 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Para os fins.

Em 5 de janeiro de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380033003900310034003A005400

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em **05/01/2023 08:25**

Checksum: **BDF76F6D0FED6E12B00FC82DF6061F520ADE060A3EAF835881A16553A5D56CE2**





Processo: 142/2023 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e Parecer Jurídico.

Em 11 de janeiro de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



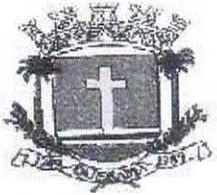
PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380033003900310035003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 11/01/2023 10:35

Checksum: **7DF6F4FE452D791E3A8F1F50D0BD65E242970F5BE188C7450DE3D059ED398965**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 14298/2022

Pregão Presencial nº 188/2022

RECORRENTES: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo nº 142/2023) e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS (processo nº 237/2023).

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, no certame referente ao PP nº 188/22, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento, Emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de Abono do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3 - DAS PRELIMINARES

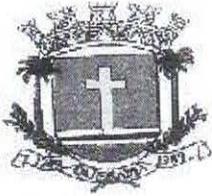
A presente licitação foi reaberta em 02/01/2023 às 09hs, tendo em vista a reforma da decisão do Pregoeiro após recursos, que determinou a reabertura da sessão, para que fosse respeitada o direito de preferência das ME's e EPP'S e analisados os requisitos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993, para a classificação das demais empresas.

Conforme ata de sessão datada de 21/12/2022, todas as empresas apresentaram propostas com taxas iguais a zero por cento, assim, o Pregoeiro utilizou-



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380035003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
tr.: 7129
fls. 40



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

se dos critérios de desempate previsto na Lei nº 123/2006 para a classificação da empresa de Pequeno Porte participante e nos critérios previstos na Lei nº 8.666/93 para a classificação das demais empresas.

Compareceram à sessão de reabertura as empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS. Os representantes das empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA não compareceram.

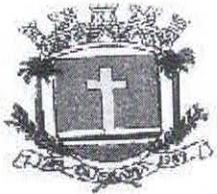
Dando prosseguimento ao certame, o Pregoeiro utilizou-se das regras para desempate previstas na Lei nº 123/2006, classificando a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (EPP) em primeiro lugar, e sorteando as demais que permaneceram empatadas após verificado o atendimento dos requisitos previstos art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993 na seguinte ordem: 1º lugar: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; 2º lugar: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; 3º lugar: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; 4º lugar: GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS; 5º lugar: M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, e após análise, foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame

Os representantes das empresas GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA manifestaram interesse em recorrer em face do critério de desempate utilizado para classificação previsto na Lei nº 123/2006, alegando que como o edital limita a taxa zero, todas as empresas estariam em igualdade de condições, não cabendo o tratamento diferenciado para ME/EPP.

Acatada a manifestação dos recursos, os documentos contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentados pelas empresas LE CARD





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

ADMINISTRADORA DE CARTÕES e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes.

A licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

4 - DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISES RECURSAIS

Acerca dos recursos apresentados pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, as recorrentes insurgem contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

As empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES alega em síntese, que o Pregoeiro agiu erroneamente ao considerar a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora no certame, não respeitando o determinado na legislação Lei nº 8.666/93 e no edital, e ao final requer que a Comissão exerça o juízo de mérito de retratação, conforme prescreve o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa classificada como ME/EPP.

A empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS alega em suas razões recursais que o Pregoeiro realizou novo sorteio entre as demais participantes, sem analisar o critério de desempate constantes nos § 2ª, art. 3º da Lei nº 8.666/93, e ao final requer que sejam anulados os atos da última sessão ou, ainda a anulação de todo certame.

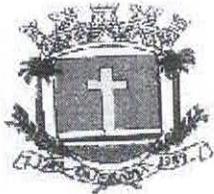
Passamos à análise das razões recursais.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.:7129



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380035003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

A empresa ora recorrida, única microempresa participante, possui, como critério de desempate, direito de preferência na contratação, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O artigo 45, I, da mesma lei, dispõe que, “ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma”:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Para uma melhor compreensão do questionamento, oportuno rememorar as normas pertinentes, provenientes de matriz constitucional, visto que o tratamento diferenciado está inserido como princípio da ordem econômica e financeira.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

E ainda prescreve:

Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Preceitua, ainda, que:

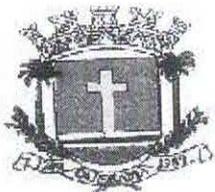
Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129



Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003900330033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 43



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar nº 123/2006, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Dita o também recentemente remodelado 1 artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

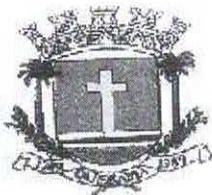
Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica". (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA

O tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte tem matriz constitucional. Não deve a Administração Pública, portanto, descurar sua aplicabilidade.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS (VALE-ALIMENTAÇÃO) DESTINADOS AOS COLABORADORES DA COMPANHIA DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS – COMUR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS QUE INFORMOU. NÃO ATENDIMENTO DA REDE SOLICITADA. TESE NÃO VERSADA NA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO. EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. TRATAMENTO PROTETIVO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTS. 170, INC. IX, DA CF/88 E 44 DA LC Nº 123/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONSTATÁVEL DE PLANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. “O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: ‘Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.’” (“ut” ementa do Acórdão do AI nº 70071214779, julgado pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal). No caso concreto, embora a impetrante sustente a ilegalidade do critério de desempate adotado pela Comissão de Licitação, com suporte em cláusula do edital do certame, argumentando ter sido inobservado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não há como, de plano, ter como configurada nulidade a esse respeito. Sem prejuízo do critério expressamente indicado em cláusula do edital do certame licitatório, cumpre ter em conta que, a teor do que preceituam os arts. 170, IX, da CF/88 e 44 da LC nº 123/2006, o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a priori, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação às situações em que se constata empate real, como ocorre “in casu”. Assim, nada autoriza a concessão da liminar pleiteada no “mandamus”, ausente a demonstração, de plano, do requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077466415, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-11-2018).

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura



Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003900330033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ICP Brasil Pregoeiro
Matr.: 7129
Tavares fls. 45/46



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: XXXXX RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020).

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Empate ficto. Microempresas e empresas de pequeno porte. Critério de desempate. Lei Complementar n. 123/06. Não provida. Consoante dispõe a LC 123/06, nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - AC: XXXXX20178220001 RO XXXXX-26.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2020).

Processo: 0000764-75.2015.8.16.0151
Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me

Impetrado(s): NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA EPP

Mariza Basso Madeiras

Dlgo Luis Maleski

SENTENÇA

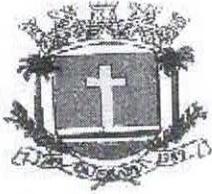
I – RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. ME em face de DIOGO LUIS MALESKI e MARIZA BASSO MADEIRAS. Expõe o impetrante que participou, em 20/04/2015, no Município de Planaltina do Paraná, do procedimento licitatório nº 030/2015, na modalidade pregão presencial, no qual a prefeitura do mencionado Município pretendia contratar serviços de gerenciamento e administração de cartão vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético. Iniciado o certame, os licitantes apresentaram suas propostas, as quais foram todas idênticas, sendo que todos propuseram uma taxa de administração de 0%, devendo a impetrante ter direito de



Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003900330033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Tavarelli, 46/20
Pregoeiro
Matr.: 7129



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

preferência como critério de desempate por ser microempresa. Aduz que não era a única microempresa participante da licitação, mas que foi a única que juntou os competentes documentos comprobatórios de sua condição e, portanto, deve ser beneficiada pelas disposições dos artigos 44 e 45 da Lei 123/2006 e, conseqüentemente, ser declarada vencedora do certame. Porém, a despeito da irresignação da ora imperante, o leiloeiro houve por bem em dar seguimento ao certame, fazendo-se um sorteio entre todos os participantes, do qual outra empresa sagrou-se vencedora. Requereu-se liminar para que fosse decretada a nulidade da contratação, bem como a suspensão do procedimento de contratação até que seja julgado por esse Juízo o mérito deste mandado de segurança. Decisão mérito deste mandado de segurança. Liminar concedida, no evento 8.1, suspendendo-se o procedimento de licitação até ulterior decisão de mérito. Os impetrados foram notificados, nos moldes do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 (evento 20.1 e 21.1). Contestação e documentos no evento 27. Agravo de instrumento, interposto pelos impetrados, no evento 29.1, o qual não foi acolhido. Em decisão monocrática, não se concedeu efeito suspensivo ao recurso, possibilitando-se o prosseguimento do feito (evento 35.2). Parecer do Ministério Público favorável à concessão da segurança no movimento 41.1. Determinação para citação da pessoa beneficiada pelo ato impetrado em 49.2. Manifestação da NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, em 83.1. Juntada do acórdão do agravo de instrumento, interposto contra a decisão concessiva de liminar, no evento 86. Uma vez que não há que se falar em réplica, tampouco em dilação probatória que extrapole a meramente documental no rito de mandado de segurança, haja vista a primazia pela celeridade exigida por procedimento, entendo que o feito já se encontra apto para decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir.

I. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA Como bem ressaltado no parecer ministerial, o cerne da presente questão se resume em saber se a impetrante, de fato, comprovou sua qualidade de microempresa no momento oportuno do certame, se foi a única a fazê-lo e se, ainda assim, viu-se preterida de seu benefício trazido pelo Estatuto da Micro e Pequena e Empresa (LC 123/06) e pelo art. 170, IX da Constituição Federal. Analisando os documentos acostados, sobretudo o parecer da Procuradoria Municipal (evento 1.5) e a ata de abertura do certame (1.3), percebemos que, de fato, a impetrante apresentou todos os documentos necessários à comprovação de sua qualidade de microempresa, uma vez que, na ata de abertura, o pregoeiro declarou que todos os licitantes atenderam aos requisitos necessários à habilitação. Por sua vez, no parecer da Procuradoria que se seguiu às manifestações das duas únicas microempresas participantes – a ora impetrante e a Ecopag – a procuradora municipal declarou que, de fato, a Ecopag não apresentou todos os documentos necessários à habilitação como microempresa, estando ausente Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, a qual era documento obrigatório ausente Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, a qual era documento obrigatório para a comprovação da qualidade de microempresa, conforme subitem 5 do item 6 do edital. Em sua contestação, a municipalidade não impugnou o fato de que, realmente, a impetrante apresentou todos os documentos necessários à comprovação da condição de beneficiária dos ditames da LC 123/06, enquanto que a outra microempresa participante do certame deixou de fazê-lo. Com fulcro na ata do sorteio (1.6), denota-se, com base nos nomes empresariais, que, realmente, a impetrante e a Ecopag eram as únicas microempresas participantes do certame (as demais concorrentes eram sociedades limitadas ou anônimas). E, com base na ata de abertura da licitação cumulada com a análise do parecer da procuradoria municipal, depreende-se que a impetrante foi a única a comprovar a condição de microempresa, nos termos do já mencionado subitem 5 do item 6 do edital. Desta feita, fica claro o direito líquido e certo que possui a impetrante de ser enquadrada nos ditames da LC





Prefeitura Municipal de Quissamã

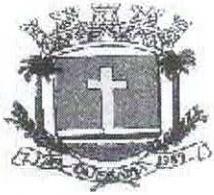
R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã– Rio de Janeiro – RJ

123/06, uma vez que é microempresa e regular e oportunamente comprovou tal condição.

II. DA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA

Restando pacificado o fato de que a impetrante foi a única microempresa a comprovar tal condição, cumpre, agora, analisarmos se ela faz jus aos benefícios do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e se, ainda assim, foi preterida de seu direito de preferência. Entendo que a impetrante faz jus aos benefícios da LC 123/06 e que foi preterida de tal direito. Passo a explicar o porquê. É inequívoco o fato de que a impetrante é uma microempresa, pois assim é qualificada em seu contrato social (evento 1.15), bem como se amolda aos ditames do art. 3º da LC 123/06. É também inequívoco o fato de que, para fazer jus aos benefícios instituídos por tal lei complementar, é necessário que, no momento das licitações públicas, preencham-se alguns requisitos mínimos, relativos à comprovação da qualidade de microempresa, requisitos estes que a impetrante atendeu integralmente. Ora, diante do exposto, verifica-se o seguinte: a impetrante é microempresa, apresentou todos os documentos necessários à habilitação, mas, mesmo assim, viu-se relegada do tratamento diferenciado a que faz jus. A grande controvérsia do feito reside no fato de que a impetrante não poderia se beneficiar dos critérios de desempate trazidos por tal lei, uma vez que isso implicaria em admitir taxa administrativa negativa (proibida pelo edital), já que, segundo os §§ 1º e 2º, art. 44 da LC 123/06, considera-se empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas são iguais ou até 5% (no caso do pregão) superiores à proposta mais bem classificada. Ocorre que o instituto do “empate ficto”, trazido por tais parágrafos, é aplicado quando se está diante de propostas nominalmente diferentes. Assim, se, por exemplo, a impetrante tivesse apresentado proposta de 5% de taxa administrativa de cartão, ela seria considerada empatada com os demais licitantes que apresentaram taxa zero de administração. Por conseguinte, havendo empate ficto, o art. 45 da mesma lei complementar diz quais providências deverão ser tomadas, sendo que a primeira delas é facultar à microempresa melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora. Caso a providência do inciso I não solucione o desempate, o inciso II diz que as demais microempresas deverão ser convocadas para fazerem a mesma coisa, ou seja, apresentarem propostas inferiores à de menor preço. Como última medida, caso as propostas apresentadas pelas microempresas sejam idênticas, será feito um sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. No caso dos autos, não há propostas diferentes. Não há empate ficto, mas, sim, empate real. Não havendo empate ficto, não há que se falar na utilização dos artigos 44 e incisos I e II do art. 45, já que não é possível se chegar a uma proposta mais baixa do que as já apresentadas, uma vez que todas as empresas já apresentaram as menores propostas possíveis. Todavia, isso não é motivo para que a microempresa seja preterida de seu tratamento privilegiado. Isso porque, imaginemos que a impetrante tivesse oferecido uma taxa de administração de 5%. Por estar dentro da margem estabelecida pelo §2º do art. 44 da LC 123/06, estaríamos diante de empate ficto. Nessa situação, utilizaríamos, pacificamente, as regras de desempate do art. 45, sendo facultado à impetrante a possibilidade de abaixar sua proposta ao mesmo patamar das demais licitantes (não poderia apresentar proposta menor, já que o edital proíbe taxa negativa). Todavia, como continuaria existindo o empate com outra microempresa, seria utilizada a regra do sorteio do inciso III do art. 45. Porém, como a outra microempresa participante não estava devidamente habilitada, a impetrante sagrar-se-ia vencedora. Perceba, assim, que a impetrante sairia vencedora do certame ainda que tivesse apresentado proposta maior que as demais. Vem bem a calhar a citação de trecho de um artigo do Instituto Brasileiro de Direito Público: No caso de propostas idênticas, apresentadas por mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte restar classificada em primeiro





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

lugar, juntamente com uma ou mais propostas de empresas que não detenham esta condição jurídica (empate entre todas), somente as propostas ofertadas por aquelas (microempresas e empresas de pequeno porte) serão consideradas inicialmente. A situação de empate (propostas idênticas) entre microempresas e empresas de pequeno porte se resolve pela regra geral do sorteio (art. 45, III da Lei Complementar).[1]. Do exposto, depreende-se, que, diferente do que diz a impetrada, o sorteio mencionado pela LC 123/06 não é o mesmo do art. 45, §2º da Lei 8666/93. Este último é um sorteio envolvendo todos os licitantes, enquanto aquele é sorteio apenas entre as micro e pequenas empresas participantes, quando estas estiverem empatadas em primeiro lugar, quer pequenas empresas participantes, quando estas estiverem empatadas em primeiro lugar, quer suas propostas sejam menores que a dos demais licitantes, quer sejam iguais, como é o caso dos autos. A conclusão que se quer chegar é o seguinte: pelo simples fato de haver uma microempresa no certame, o tratamento que deverá o gestor dispender deverá ser, obrigatoriamente, diferenciado. Ele não deverá observar simplesmente apenas os ditames da Lei Geral de Licitações, mas deverá, a cada etapa do certame que percorrer, ter a certeza de que suas ações estão coadunadas, também, com a LC 123/06. Destarte, a escolha do procedimento de sorteio não é algo discricionário, mas, sim, é algo vinculante, uma vez que a aplicação do Estatuto da Microempresa é obrigatória, ainda que não haja previsão expressa no edital. Inclusive, este é o entendimento da Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 07, de 1º de abril de 2009: “O tratamento favorecido de que tratam os artigos. 43 a 45 da Lei Complementar Nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. E que, a despeito de se limitar ao âmbito federal, sua utilização, aqui, a título de exemplo, é bem-vinda. Ainda, tem-se que um dos argumentos mais utilizados pela impetrada é que a impetrante não poderia ser favorecida com os ditames da LC 123/06, já que não haveria como apresentar proposta de taxa administrativa negativa. Como já explicado alhures, tal argumento não é convincente, por ser desprovido de lógica jurídica. Isso porque a impetrante apenas teria que oferecer proposta inferior caso estivessemos diante de empate ficto, ou seja, caso sua proposta fosse até 5% maior que a dos demais licitantes. Daí, diante do empate ficto, seria aberta à licitante microempresa as faculdades dos incisos I e II do art. 45 da LC 123/06. Todavia, o caso dos autos trata de empate real, de maneira que tal situação não clama pela aplicação dos critérios de desempate do incisos I e II do art. 45 da Lei Complementar em comento, já que, sendo todas as propostas idênticas, inclusive as das microempresas, a disputa deverá limitar-se apenas entre essas. Caso a outra microempresa participante estivesse devidamente habilitada, o correto seria a realização de um sorteio para decidir a classificação entre as duas. As outras empresas não identificadas como microempresas estariam fora da disputa.

III. DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MICROEMPRESA

Um dos princípios que envolve as licitações é o princípio da vantajosidade, estampado no caput do art. 3º da Lei 8666/93. Tal dispositivo impõe como uma das metas da licitação a busca pela proposta mais vantajosa, a que possui melhor relação entre custo e benefício. Enfim, busca-se o menor e melhor gasto de dinheiro público. É certo que a ideia de vantajosidade está muito relacionada com economia, com a otimização dos resultados econômicos, tanto no aspecto quantitativo, como no qualitativo. Mas não resume a isso. A ideia de vantagem ultrapassa a órbita meramente econômica, abrangendo objetivos mais amplos, interesses supra individuais, ou seja, interesses que vão além do indivíduo, alcançando interesse de grupos sociais determinados, determináveis ou indeterminados. Também, outro importante objetivo buscado pelas licitações é o desenvolvimento. Decisão Também, outro importante objetivo buscado pelas licitações é o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, caput, Lei 8666/93).





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Enfim, a conclusão a que se deseja chegar é a seguinte: dizer que a Administração busca a melhor proposta não quer dizer apenas que busca a mais barata (o que, obviamente, também se espera). Mas vai além disso. A melhor proposta é a mais vantajosa não apenas para o ente público, mas a toda coletividade. É a escolha da proposta que mais estimule o desenvolvimento nacional. No caso dos autos, essa questão da abrangência do conceito de vantajosidade fica muito latente. Isso porque todos os licitantes apresentaram exatamente as mesmas propostas. Sendo assim, independente de quem fosse o contratado, a Administração obteria o mesmo proveito econômico, ou seja, gastaria a mesma quantia. Todavia, a contratação com uma microempresa mostra-se mais vantajosa, pois, além de ser a mais barata, ainda estará fomentando a ideia de desenvolvimento nacional sustentável e, assim, em uma visão macro, estará optando pela proposta mais vantajosa. Diante do debate principiológico ora instaurado, os argumentos da impetrada mostram-se ainda mais fracos, pois grande parte de sua argumentação limitou-se ao fato de que a impetrante não poderia ser favorecida pelos privilégios do art. 44 e 45 da LC 123/06, uma vez que o edital proíbe propostas negativas. De fato, grande parte de tais artigos não encontram campo para aplicação nesta demanda, já que não estamos diante de empate ficto, mas de empate real. Todavia, estamos diante de algo maior, de uma questão que envolve mais do que valores nominais. Imaginemos que o caso dos autos seja uma balança: de um lado temos a possibilidade de contratar com uma grande empresa, fato que apenas concretizaria a busca pelo menor preço, do outro lado, temos a possibilidade de se contratar com uma microempresa, circunstância que levaria não apenas à contratação do menor preço, mas, também, à concretização da ideia de fomento social e econômico buscado pelas licitações públicas e estar-se-ia atendendo à ideia de desenvolvimento nacional sustentável, o que tornaria a contratação, verdadeiramente, mais vantajosa. Como se os princípios retro expostos, trazidos pela Lei 8666/93 já não fossem suficientes para fundamentar o debate, cito, por último, a proteção constitucional conferida às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 170, IX da Carta Magna colaciona, como um dos princípios da ordem econômica, a concessão de tratamento favorecido para tais empresas. Portanto, conclui-se o seguinte: que a impetrante é microempresa, pois seu contrato social atende aos requisitos o art. 3º da LC 123/06. Que, no momento da habilitação no certame, comprovou integralmente sua condição, nos termos do edital. Que todos os licitantes apresentaram propostas idênticas, já no menor valor possível, o que ocasiona a situação de empate real, e não ficto. Que, diante do empate real, situação em que o proveito econômico seria o mesmo para a Administração, o gestor público deveria ter restringido o certame apenas entre as duas microempresas, pois apenas assim estaria buscando a concretização plena dos objetivos da licitação, quais sejam, o do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção da proposta mais vantajosa, além do atendimento ao mandamento constitucional de proteção às microempresas. Que, considerando a falta de documentos hábeis à comprovação da qualidade de microempresa, a outra licitante desta espécie estaria inabilitada e, portanto, não haveria outra solução se não a consagração da impetrante como vencedora. Decisão Por derradeiro, fica claro que o ato impetrado encontra-se em total desacordo com o ordenamento jurídico e que a impetrante possui direito líquido e certo a ser consagrada a vencedora do certame.

IV. DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/2009, para fins de conceder a segurança pretendida, determinando que a autoridade coatora MODIFIQUE o resultado do certame 030/2015, no qual deverá constar como vencedora a ora impetrante. Logo, extingo o feito, com resolução de mérito, baseada no art. 487, I, CPC.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão das súmulas 512, STF e 105, STJ. Mas, condeno a impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais.

P.R.I Santa Isabel do Ivaí, 01 de Março de 2017.
TALITA BETIATI DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

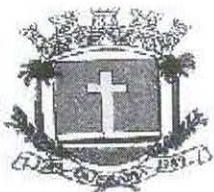
O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na parte seccionada que trata das aquisições públicas, estabeleceu novas regras gerais sobre o processo administrativo licitatório, vinculando sua aplicação não só a União, como também aos Estados e Municípios. Neste sentido, como a regra de desempate dos artigos 44 e 45 da LC n.º. 123/2006, estar alocada na mencionada seção que trata das aquisições públicas, certo afirmar que ela é uma regra geral de desempate a ser observada por todos os Entes da nossa Federação.

Do mesmo modo, quando presente ao certame ME ou EPP, este critério de desempate possui prevalência sobre os previstos nos inciso do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93, considerando que são normas mais recentes que estas, como bem observado por Ivan Barbosa Rigolin¹, ao comentar o artigo 44 da LC n.º. 123/2006:

"[...] Aquele novo critério, sempre que envolvida micro e/ou pequena empresa na licitação, prevalece sobre os dois outros critérios previstos na Lei n. 8.666/93, sejam os do incs. II e III do § 2º do art. 3º (preferência por licitante nacional em desfavor de estrangeiro) e o sorteio (art. 45, § 3º); sim, porque simplesmente a LC n. 123/2006, de norma geral neste artigo, é mais recente que a Lei n. 8.666/93, e pela regra de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1, uma norma geral mais recente se impõe a uma norma geral mais antiga, se com ela conflitar."

Por outro lado, a expressão "deverá ser assegurado", grafada no caput do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes. Aliás, fica igualmente claro que as Administrações são o sujeito passivo desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Dessa forma, conclui-se que em caso de empate seja ficto ou real, nas propostas apresentadas por micro empresas ou empresas de pequeno porte e empresas que não detenham tal condição, como é o caso das recorrentes, há preferência na contratação em favor das micros e pequenas empresas. Sendo assim o Pregoeiro agiu corretamente ao proceder o desempate dando o direito de preferência à EPP e após realizar o sorteio entre as demais empresa que não detenham tal condição e que atenderam os requisitos previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Ressaltamos que toda a documentação está disponível para consulta e extração de cópias aos interessados.

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 188/2022, e no mérito, nego provimento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 11/01/2023

Donato Tavares de Souza
Mat. 7129
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 11/01/2023 10:35

Checksum: **C87D70B5BCDA8318BE53D344609F9807921B8A1A0FC499872DB5AFF29C6BE340**





Processo: 142/2023 | Autor: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico n.º 142/2023 e 237/2023.

Ref. ao Processo n.º 14.298/2022 – Pregão Presencial 188/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativo – Pregão Presencial n.º 188/2022, impetrado pelas empresas **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de abono do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã/RJ.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** declara seu inconformismo por ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** e ao fim requer que a Comissão exerça o juízo de mérito de retratação para tornar efeito sua decisão.

A empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** manifestou interesse em recorrer por entender que o Pregoeiro realizou novo sorteio entre as demais participantes sem analisar o critério de desempate previsto no §2º do art. 3º da Lei Federal n.º 8666/93 e ao final requer que sejam anulados os atos da última sessão ou ainda, a anulação de todo o certame.

Após isto, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** que se deu dentro do prazo legal.

A Comissão de Licitação, após análise dos recursos, se manifestou de maneira fundamentada quanto ao alegado pelas empresas nos processos n.ºs 142/2023 e 237/2023.





Em suma, após exposição dos fatos, salientou que o benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública e deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Assim, ressaltou que o artigo supracitado é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, tendo a empresa Recorrida, única microempresa participante, direito de preferência na contratação como critério de desempate, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Desta forma, entende que agiu em conformidade com a lei ao reconhecer o direito de preferência para a EPP como critério de desempate, bem como posteriormente a isto, realizou o sorteio entre as demais empresas participantes, conforme requisitos previstos no art. 3º, §2º da Lei 8666/93.

Isto posto, opino pelo recebimento e conhecimento dos Recursos, e manifesto concordância com o parecer do Pregoeiro pelo **não provimento** dos Recursos das empresas GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã/RJ, 11 de janeiro de 2023.

Em 11 de janeiro de 2023

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380037003200390030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em 11/01/2023 15:38

Checksum: **E57B5AE6672DE944B8EDCFDD200BA8EF8261D6769457E2BD01D1FD36552EECB3**

